



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**S648101/2025 - Estado do Tocantins/TO**

**EMENTA:**

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). SERVIDORES “REMANESCENTES DE GOIÁS”. MEMORANDOS-CIRCULARES CONJUNTOS DIRBEN/PFE/INSS Nº 19 E Nº 20, DE 2015. REVISÃO DE CTC EMITIDA ANTES DA UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. IRRETROATIVIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE DO ART. 517 DA INSTUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 2022 AOS RPPS.

A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira deve observar o art. 182, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual o tempo será comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), limitada aos períodos de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando se referir a tempo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em consonância com a definição de regime de origem do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.796, de 1999 e com o parágrafo único do art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, que vincula a emissão da CTC ao regime para o qual foram repassadas as contribuições do segurado, observados os limites da vinculação legal em cada período.

A revisão de CTC emitida por RPPS e já utilizada por outro regime previdenciário é admitida quando observados os critérios dos arts. 198 a 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e desde que efetivada dentro do prazo decadencial estabelecido em lei local ou, na ausência desta, no prazo de dez anos contados da data da emissão da certidão, nos termos do art. 203 e seu parágrafo único, salvo comprovada má-fé.

Ultrapassado o prazo decadencial, a CTC se consolida como ato administrativo válido e eficaz, com presunção de legitimidade e estabilidade, vedada a revisão do enquadramento previdenciário do servidor em atenção à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima, conforme já assentado na consulta Gescon L521261/2024.

As CTCs emitidas pelo Estado do Tocantins antes da publicação dos Memorandos-Circulares DIRBEN/PFE/INSS nº 19 e 20, de 19 de maio de 2015, e já alcançadas pelo prazo decadencial, não podem ser revistas, por inadmissível a aplicação retroativa da nova orientação administrativa posterior. A revisão de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de entendimento afronta o art. 24 da LINDB e o art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, que vedam a invalidação de situações consolidadas e a aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa.

O art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, que admite a revisão de CTC “a qualquer tempo”, aplica-se exclusivamente às certidões emitidas pelo INSS no âmbito do RGPS, não alcançando as CTCs emitidas por regimes próprios. Para estas, subsistem as regras específicas da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 203, salvo comprovada má-fé.

Prevalecem, assim, a estabilidade dos atos administrativos regularmente constituídos, a irretroatividade das interpretações administrativas supervenientes e a preservação das CTCs consolidadas para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S648101/2025. Data: 19/11/2025).

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon S648101/2025, formulada pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV), que solicita manifestação técnica acerca da possibilidade de revisão das certidões de tempo de contribuição (CTCs) emitidas pelo regime próprio de previdência social (RPPS) antes da publicação dos Memorandos-Circulares Conjuntos DIRBEN/PFE/INSS nº 19 e nº 20, de 19 de maio de 2015, editados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre o histórico de filiação previdenciária dos servidores denominados “Remanescentes de Goiás”.

2. Relata-se que esses servidores exerciam suas atividades no território do atual Estado do Tocantins à época da divisão do Estado de Goiás, situação que gerou divergências na definição do regime previdenciário aplicável e inconsistências na emissão de CTCs, na averbação de tempo, na concessão de aposentadorias e na compensação financeira previdenciária. Os Memorandos-Circulares Conjuntos DIRBEN/PFE/INSS nº 19 e nº 20, de 2015, fixaram critérios para o enquadramento dos períodos desses servidores no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme os marcos legais estaduais, passando o IGEPREV a adotar tais diretrizes em seus procedimentos após a publicação.

3. Informa a unidade gestora (UG) consulente que, embora os referidos memorandos tenham pacificado a matéria no âmbito estadual, as revisões das CTCs antigas (anteriores à publicação dos memorandos) encontram resistência por parte de analistas do INSS, em razão da interpretação de que os documentos estariam alcançados pelo prazo decadencial. Relata ainda que há um número expressivo de requerimentos de compensação previdenciária com

status “Análise Suspensa” no sistema Comprev, em razão dessas divergências de entendimento.

4. Diante desse cenário, a unidade gestora busca orientação técnica quanto à possibilidade de, no âmbito da compensação financeira previdenciária, revisar as CTCs emitidas antes de 19 de maio de 2015, com fundamento nas diretrizes dos Memorandos-Circulares nº 19 e nº 20, de 2015, e à aplicação, para os períodos certificados de competência do RGPS, das regras previstas no art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que admite a revisão da CTC a qualquer tempo, a pedido do interessado.

5. De antemão, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento desses regimes.

6. Compete também ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS, por meio do Gescon-RPPS, sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade.

7. Portanto, o objeto da presente consulta apresenta pertinência com a matéria de competência deste Departamento, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

8. Contudo, cabe destacar que, as manifestações exaradas no âmbito do sistema Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, que não se destinam a aprofundar a análise de casos concretos nem a vincular as decisões a serem adotadas pela Administração Pública. O objetivo é oferecer subsídios técnicos e referenciais normativos para que o consultente realize sua própria análise com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos RPPS.

9. Ressalta-se, ainda, que compete privativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) julgar os recursos administrativos decorrentes do indeferimento de requerimentos de compensação financeira previdenciária, com ou sem abertura de exigências, conforme previsto em seu regimento interno, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Por essa razão, esta resposta não possui caráter vinculante quanto à conduta dos regimes envolvidos no processamento dos requerimentos, uma vez que, havendo indeferimento futuro, caberá recurso a ser apreciado pelo CRPS tão logo esteja disponível, no Sistema Comprev, a funcionalidade de interposição recursal.

10. Inicialmente, é importante relevar que a comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária entre os regimes deve seguir os critérios estabelecidos no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Nos termos do referido dispositivo, o tempo será comprovado por meio de CTC emitida pela UG do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que homologada pelo RPPS e **limitada aos períodos de vinculação a este regime**. No caso de tempo vinculado ao RGPS, a emissão da CTC é de competência do INSS. Eis o dispositivo:

**Portaria MTP nº 1.467, de 2022:**

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:  
I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, **limitada ao período de vinculação a este regime**, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

11. Essa compreensão pode ser extraída, inclusive, da definição legal de “regime de origem” para fins de compensação previdenciária, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, segundo a qual o regime de origem é aquele ao qual o servidor **esteve legalmente vinculado**, sem ter recebido benefício previdenciário correspondente. Cabe, portanto, a esse regime a emissão da respectiva CTC. Essa diretriz foi reafirmada pelo parágrafo único do art. 10 da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, ao estabelecer que a CTC deve ser emitida pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, **observados os limites da vinculação legal** em cada período:

**Portaria MPS nº 1.400, de 2024:**

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou nos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição.

Parágrafo único. É devida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, **observando-se o que dispõe o inciso I do artigo 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.**

12. Nesse contexto, a filiação previdenciária necessária à definição da competência para certificação do tempo de serviço ou de contribuição dos servidores denominados na consulta como “Remanescentes de Goiás” deve observar, invariavelmente, o que prevê a legislação estadual vigente em cada período. Essa análise, contudo, não pode ser realizada no âmbito desta orientação, uma vez que a interpretação da lei local para fins de caracterização do vínculo previdenciário em situações concretas são atribuições exclusivas do ente federativo e dos órgãos de controle. A atuação deste Departamento, neste expediente, restringir-se-á à indicação dos parâmetros gerais aplicáveis à identificação do regime de origem responsável pela emissão e revisão das CTCs e sua viabilidade no contexto da compensação financeira previdenciária, à luz das normas federais vigentes.

13. Reitera-se que o RPPS do Estado do Tocantins, na condição de regime de origem e destinatário dos requerimentos de compensação financeira encaminhados pelo RGPS, tem aberto exigências no sistema Comprev com o propósito de revisar as certidões de tempo de contribuição emitidas pelo ente federativo antes da publicação dos Memorandos-Circulares Conjuntos DIRBEN/PFE/INSS nº 19 e nº 20, de 2015, utilizadas na contagem recíproca para concessão de benefícios pelo INSS. A finalidade dessas exigências é ajustar o enquadramento previdenciário dos períodos certificados aos parâmetros definidos nos referidos memorandos, excluindo das certidões os períodos equivocadamente registrados como de filiação ao RGPS e, consequentemente, afastando a responsabilidade do RPPS pelo pagamento da compensação financeira correspondente.

14. A revisão de CTC emitida por RPPS já utilizada em outro regime previdenciário, é admitida quando observados os critérios previstos nos arts. 198 a 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e tiver sido efetivada dentro do prazo estabelecido em lei local ou, na ausência de previsão específica, no prazo de 10 (dez) anos contados da data de emissão da certidão, nos termos do parágrafo único do art. 203 da mesma Portaria. Transcorrido o prazo decadencial, e inexistindo indício de má-fé, a CTC consolida-se como ato administrativo válido e eficaz, sem possibilidade de revisão do enquadramento previdenciário do servidor, em razão da decadência do direito do regime emissor de revisar administrativamente a certidão de tempo de contribuição. Eis o que dispõem os dispositivos aplicáveis:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 198. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.  
Parágrafo único. Observado o disposto no art. 192, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade em SPSM, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

Art. 199. Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;  
II - a certidão original, quando emitida manualmente; e (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

III - declaração, conforme Anexo XI, emitida pelo regime previdenciário ou SPSM a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Art. 200. No caso de solicitação de 2<sup>a</sup> via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 199.

Art. 201. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na respectiva página oficial na Internet as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

§ 1º O endereço eletrônico referido no caput para consulta na Internet deverá constar na própria CTC.

§ 2º Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da Internet indicada pelo órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.

§ 3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.

§ 4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida.

Art. 202. Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

§ 1º A revisão de que trata o caput será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original.

§ 2º Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais e/ou previdenciários.

**Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.**

**Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

15. A fixação de prazo decadencial para a revisão da CTC constitui elemento essencial à preservação da segurança jurídica dos atos praticados pela Administração Pública, evitando que segurados e entidades previdenciárias sejam surpreendidos por revisões tardias capazes de afetar direitos constituídos e situações consolidadas pelo decurso do tempo. A decadência opera, assim, como mecanismo de proteção à confiança legítima e à estabilidade das relações previdenciárias, impedindo revisões que comprometam a previsibilidade e a coerência na contagem recíproca do tempo de contribuição e na concessão de benefícios já apreciados pelos órgãos de controle externo.

16. Nesse sentido, tem-se o entendimento exarado por este DRPPS por meio da consulta Gescon L521261/2024, cuja ementa foi publicada no Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XXXII, de abril de 2025, nestes termos:

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RPPS. CTC EMITIDA PELO REGIME DE ORIGEM RELATIVA A PERÍODO DE RGPS. RESPONSABILIDADE PELA COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA CTC. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO COMPENSATÓRIA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CRPS.

A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social (RPPS) é devida pelo regime de origem ao regime instituidor, sempre que este conceder benefício utilizando tempo regularmente certificado por meio de CTC. A emissão da certidão confere ao documento natureza de título válido entre regimes, vinculando o emissor à obrigação compensatória. Eventual alegação de erro material posterior à emissão não elide a responsabilidade do regime de origem, sobretudo quando ultrapassado o prazo decadencial de 10 anos para sua revisão, conforme art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A inércia na correção tempestiva da CTC compromete a alegação de erro e inviabiliza a revisão, salvo comprovada má-fé. A recusa de compensação após a utilização da CTC em benefício regularmente concedido afronta os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da segurança jurídica, não sendo admissível a transferência do ônus financeiro ao regime instituidor. O CRPS possui competência exclusiva para julgamento de eventuais

recursos administrativos em matéria de compensação, nos termos da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCONL521261/2024. Data: 6/3/2025).

17. Assim, quando a CTC já se encontra alcançada pelo prazo decadencial previsto na legislação local ou, na ausência desta, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de sua emissão, conforme art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não é mais possível promover a revisão administrativa. Ultrapassado esse limite temporal sem a adoção das providências cabíveis pelo regime emissor, a certidão se estabiliza como ato administrativo válido e definitivo para fins de contagem recíproca e compensação financeira, pois os atos administrativos podem ser revistos pela Administração Pública, mas desde que observado o prazo legal.

18. Dessa forma, as CTCs emitidas pelo Estado do Tocantins antes da publicação dos Memorandos-Circulares Conjuntos DIRBEN/PFE/INSS nº 19 e nº 20, de 19 de maio de 2015, e que já foram alcançadas pelo prazo decadencial previsto no art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não podem mais ser revistas. A partir da publicação desses memorandos, o Instituto passou a observar as diretrizes neles estabelecidas para a emissão das certidões, a concessão de benefícios e as análises de compensação previdenciária, o que não autoriza a aplicação retroativa da nova interpretação às certidões consolidadas antes de sua vigência, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB) e art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcritos:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

**Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as **interpretações** e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

[...]

**XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

19. A consulta indaga, ainda, sobre a possibilidade de aplicar às CTCs emitidas pelo RPPS a regra do art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, que autoriza a revisão das certidões do INSS **a qualquer tempo** quando solicitada pelo interessado. Eis o dispositivo:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

CAPÍTULO III

#### DA REVISÃO DA CTC

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

20. Ressalta-se, porém, que tal prerrogativa decorre de disciplina própria do Regime Geral de Previdência Social para certificação de tempo de contribuição. O dispositivo estabelece procedimentos internos adotados pelo INSS para revisão das CTCs sob sua competência, não alcançando os regimes próprios de previdência. Para estes, subsistem as regras específicas da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, que condicionam a revisão ao prazo decadencial previsto em seu art. 203. Desse modo, a possibilidade de revisão “a qualquer tempo” não se estende às certidões emitidas pelo RPPS, razão pela qual não é admissível afastar esse prazo decadencial com fundamento no art. 517 da referida Instrução Normativa.

21. Diante do exposto, em resposta aos questionamentos apresentados, tem-se que:

a) As CTCs emitidas pelo RPPS de Tocantins antes de 19 de maio de 2015, data da publicação dos Memorandos-Circulares Conjuntos DIRBEN/PFE/INSS nº 19 e nº 20, de 2015, somente poderiam ser revisadas se a providência tivesse sido adotada dentro do prazo decadencial previsto no art. 203 da Portaria MTP nº 1.467 de 2022 ou na legislação local aplicável. Como as certidões foram emitidas de acordo com a interpretação então vigente e não houve revisão dentro do período legal, consolidaram-se como atos administrativos válidos e eficazes para fins de contagem recíproca e compensação financeira. Desse modo, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica dessas relações administrativas, entende-se ser possível preservar a regularidade dos atos praticados, impedindo que a inércia do regime emissor comprometa a efetivação da compensação previdenciária devida ao regime instituidor do benefício;

b) O art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, aplica-se exclusivamente às certidões de tempo de contribuição emitidas pelo INSS no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. As CTCs emitidas por regimes próprios permanecem sujeitas às disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especialmente ao art. 203, que estabelece o prazo decadencial de dez anos para fins de revisão, salvo comprovada má-fé. Assim, o referido dispositivo não é aplicável às certidões emitidas pelo RPPS do Estado do Tocantins, sendo vedada a revisão, a qualquer tempo, com fundamento nesse artigo.

22. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social